

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMERODE - ESTADO DE SANTA
CATARINA

Processo n.º 0300200-76.2016.8.24.0050

**SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
LTDA.**, já devidamente qualificada na Recuperação Judicial em epígrafe, vem
respeitosamente perante este MM Juízo, por seus procuradores signatários,
expor e requerer o que segue.

A Requerente está sendo executada pela Fazenda Nacional para
cobrança de crédito tributário na quantia de R\$ 1.142.252,74 (um milhão, cento e
quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro
centavos), representado pelas execuções fiscais de números, 5007050-
34.2015.4.04.7205, 5004347-96.2016.4.04.7205, 5007581-23.2015.4.04.7205 e
5009170-16.2016.4.04.7205 todas em trâmite perante a 5ª Vara Federal de
Blumenau, conforme extratos em anexo.

Ocorre que, na demanda principal das execuções, autos n.
5007050-34.2015.4.04.7205, foi determinada a penhora online dos ativos
financeiros da Requerente, sendo que a ordem restou parcialmente cumprida,
sendo bloqueada a quantia de R\$ 25.275,07 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta
e cinco reais e sete centavos), conforme documento em anexo.



Contudo, apesar da decisão do Juízo Federal, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial não suspende o trâmite das execuções fiscais, porém não podem as mesmas proferirem atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, **os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição.**

2. Não cabe a esta Corte, em recurso especial, a análise acerca dos bens ameaçados de constrição na execução por estarem fora do plano de recuperação judicial homologado, o que demonstra o interesse recursal do ora agravante, pois para tal, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (STJ – REsp n. 1.499.530/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17.03.2015) (grifos nossos)

Ademais, advoga-se que o eventual entendimento em sentido contrário, ou seja, no caso de possibilidade de bloqueio dos ativos financeiros acarretaria em inobservância do princípio básico da Recuperação Judicial, qual seja, a preservação da empresa. Neste sentido, o mesmo Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de penhora de ativos financeiros, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO CRÉDITO FALIMENTAR SERÁ DEFERIDA EM MOMENTO OPORTUNO PELO JUÍZO FALIMENTAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados,



tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

2. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que apesar de a Execução Fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80), **submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.**

3. **Logo não há prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais.**

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ – REsp n. 1.453.496/SC, rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, j. 16.09.2014) (grifos nossos)

Nestes termos, requer seja deferido o pedido de liberação dos ativos financeiros da Requerente, bloqueados pelo sistema BACEN-JUD, por ordem do Juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau, nos autos n. 5007050-34.2015.4.04.7205, conforme fundamentação acima, expedindo-se ofício eletrônico (e-mail) para o Juízo Federal requerendo a liberação dos valores.

Nestes termos, esperam deferimento.

Blumenau, 24 de agosto de 2016.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

